

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO AMBIENTAL, MINERÁRIO E AGRÁRIO II

D598

Direito Ambiental, Mineral e Agrário II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira e Lucas Augusto Tomé Kanno Vieira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-948-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO AMBIENTAL, MINERÁRIO E AGRÁRIO II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

RESPONSABILIZAÇÃO DOS ESTADOS EM CRISES AMBIENTAIS: REFLEXÃO SOBRE AS INUNDAÇÕES NO RIO GRANDE DO SUL

RESPONSABILIDAD DE LOS ESTADOS EN CRISIS AMBIENTALES: REFLEXIÓN SOBRE LAS INUNDACIONES EN RIO GRANDE DO SUL

**Larissa Almeida de Castro
Hellen Luiza Balbino Oliveira**

Resumo

O presente resumo expandido tem por tema o Estado e sua relação política, social e econômica com as crises ambientais. O principal objetivo é debater sobre o papel do Estado nessas crises e a responsabilização da Administração Pública frente às suas causas e consequências. Entende-se que essa temática é fundamental e muito presente no campo teórico, mas os recentes desastres ambientais provam que é necessária uma adaptação à nova conjuntura climática, tratando da relação dependente e predatória dos seres humanos com o meio ambiente, traçando métodos de prevenção e de gestão de crise.

Palavras-chave: Crise climática, Desastre ambiental, Responsabilização, Impactos ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

El presente resumen ampliado tiene como tema el Estado y su relación política, social y económica con las crisis ambientales. El principal objetivo es debatir sobre el papel del Estado en estas crisis y la responsabilización de la Administración Pública frente a sus causas y consecuencias. Se entiende que esta temática es fundamental y muy presente en el campo teórico, pero los recientes desastres ambientales prueban que necesitamos adaptarnos a la nueva coyuntura climática, tratando nuestra relación dependiente y depredadora con el medio ambiente, trazando métodos de prevención y gestión de crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crisis climática, Desastre ambiental, Responsabilización, Impactos ambientales

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, o mundo vive uma crise climática e ambiental sem precedentes, os impactos destruidores se tornaram frequentes e cada vez mais letais. Ocorrências recentes, como a inundação do estado do Rio Grande do Sul, escancaram a necessidade de maior atenção prática à temática climática no Brasil e no Mundo. Sendo assim, a presente pesquisa busca debater sobre como se dá a atual responsabilização dos estados brasileiros em tais ocorrências, além da necessidade de adaptação ao novo cenário ambiental.

Diminuição das coberturas de gelo no Ártico, aquecimento recorde das águas oceânicas e aumento acelerado do nível do mar. Essas são apenas algumas das muitas consequências do rápido aquecimento global que se espalham por todos os países do mundo. Em recente pesquisa publicada em 2023, o Painel Intergovernamental para a Mudança de Clima (IPCC), organizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) conclui que a atividade humana trouxe aumento de cerca de 1,1° C na temperatura terrestre.

Nesse contexto, tamanha desestabilização climática toma conta da mídia nacional, a partir de previsões alarmantes e da divulgação dos impactos severos que se espalham por todas as partes do país. O colapso já é realidade, e se torna essencial entender o papel do poder público e de seus entes federativos na prevenção, combate e gestão dessas crises.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. A CRISE CLIMÁTICA E O DESPREPARO DO BRASIL

Como visto no Acordo de Paris (ratificado no Brasil pelo Congresso Nacional em 2016), é dever do Estado se adaptar às condições que se impõem ao seu território e que afetam seu povo de forma tão direta. Ondas de calor, secas e enchentes colocam em risco milhões de vidas e colapsam a estrutura nacional despreparada. Exemplo disso é a matéria publicada no site G1 da editora Globo, que noticia a recente proposta do governo federal de congelar todas as dívidas do estado do Rio Grande do Sul por 3 anos, para que cerca de onze bilhões de reais se destinem à reconstrução do estado.

1. O presente Acordo, no reforço da implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa a fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e os esforços para erradicar a pobreza, incluindo ao:

(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2 °C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos das mudanças climáticas;

(b) Aumentar a capacidade de adaptar-se aos impactos adversos das mudanças climáticas e fomentar a resiliência ao clima e o desenvolvimento de baixas emissões de gases de efeito estufa, de uma forma que não ameace a produção de alimentos; (c) Promover fluxos financeiros consistentes com um caminho de baixas emissões de gases de efeito estufa e de desenvolvimento resiliente ao clima. (Acordo de Paris, 2015, Art. 2º, §1)

O Brasil precisa de mudanças estruturais urgentes para se adaptar ao novo normal climático. A economia brasileira dos dias de hoje se vê intimamente ligada ao clima do país e, principalmente, às chuvas, o que a torna suscetível à suas variações e impactos. O agronegócio e a hidroeletricidade, diretamente ligados ao fluxo das águas, estão com seus dias contados, mas o país não tem a mínima preparação para arcar com esses custos, afirma Paulo Artaxo, autor de alguns dos capítulos do Painel Intergovernamental para a Mudança de Clima.

O ideal do desenvolvimento sustentável ainda é preterido pela administração pública brasileira. O triste histórico do país relativo à frequência dos crimes ambientais prova isso. Segundo levantamento da plataforma MapBiomas em 2022, mais de 90% dos alertas de desmatamento criminoso não foram corretamente investigados. Casos como o desastre de Brumadinho mostram até onde a falta de fiscalização e sanção pode caminhar.

3. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ESTADOS EM CRISES AMBIENTAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O RIO GRANDE DO SUL

A legislação brasileira estipula a responsabilidade dos estados em situações de crises ambientais, conforme disposto na Constituição Federal de 1988 e em leis específicas que regem a proteção do meio ambiente. O artigo 225 da Constituição garante o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como bem de uso coletivo essencial à qualidade de vida, e impõe ao poder público e à sociedade o dever de protegê-lo para as atuais e futuras gerações. Portanto, os estados têm a responsabilidade de assegurar a

preservação ambiental e podem ser responsabilizados por falhas nesse compromisso. A Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, estabelece as penalidades penais e administrativas decorrentes de atividades prejudiciais ao meio ambiente.

Em casos de crises ambientais que acarretem danos substanciais ao meio ambiente, os estados podem ser responsabilizados tanto civil quanto criminalmente, dependendo das circunstâncias e da gravidade do evento e essa responsabilização pode envolver medidas de reparação dos danos causados, aplicação de multas e outras sanções adequadas.

Na prática, faz-se necessário refletir sobre os impactos de desastres causados por crises ambientais e, necessariamente, suas origens. É importante ainda investigar o preparo do estado para lidar com esse tipo de situação, principalmente, se trata-se de um caso que aconteceu mais de uma vez, tendo em vista que é indispensável o bom planejamento da gestão do governo para possíveis crises ambientais. Dentre os fatores principais para contenção de danos estão a qualidade da infraestrutura da região, contando com fiscalização e manutenção, estudos para a previsão de incidentes ambientais e ainda a disponibilização de recursos financeiros para arcar com as atividades necessárias.

Faz-se necessário explicar que existem as consequências de catástrofes ambientais já esperadas e que o desequilíbrio climático é um problema global, entretanto, no caso do Rio Grande do Sul, somado a questão de mudanças climáticas, um dos pontos principais é a reflexão em relação à falta de manutenção e fiscalização da infraestrutura por parte do estado, bem como o despreparo financeiro para arcar com os custos gerados pelas inundações devastadoras, levando em consideração que enchentes severas também aconteceram em setembro de 2023 no estado e, mesmo com isso, o preparo para a contenção de danos, com as inundações em 2024 se mostra insuficiente.

“A culpa da enchente é do planeta. Mas a culpa da tragédia é dos administradores do estado e das cidades”, essa foi a declaração dada em entrevista à Agência Brasil, pelo professor Roberto Reis, do Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Evolução da Biodiversidade da Escola de Ciências da Saúde e da Vida da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Reis ainda aponta que a construção de edificações ocorreu em locais inadequados, como áreas sujeitas a alagamentos, e ressalta que as manutenções necessárias nos diques de contenção e nas barreiras anti-alagamento não foram executadas.

Em uma reportagem feita pela “BBC News” os moradores da região relatam que perderam tudo pela segunda vez em menos de seis meses e que, a vontade de alguns, é a de deixar o estado. "De uns anos para cá as enchentes começaram a aumentar. Na vez passada bateu na parede, desta vez chegou ao teto. Não consegui tirar nada. Agora estava finalmente

comprando as coisas que perdi na enchente passada, geladeira, impressora...", conta a moradora Zoraia Câmara. Além disso, o governador do estado, Eduardo Leite, em suas redes sociais, chegou a comparar as chuvas no Estado a um cenário de guerra. "Precisamos da participação efetiva e integral das Forças Armadas na coordenação deste momento, que é como o de uma guerra. Não temos um inimigo para ser combatido, mas temos muitos obstáculos", escreveu em publicação no X (antigo Twitter).

Entende-se, portanto, que se ficar demonstrado que o estado não tomou medidas adequadas para fiscalizar e prevenir atividades que contribuíram para as inundações, como o desmatamento descontrolado, ocupação irregular de áreas de risco ou falta de manutenção de sistemas de drenagem, o estado pode ser responsabilizado por sua negligência. Ou seja, em linhas gerais, o estado pode ser responsabilizado pelo não fornecimento de uma resposta adequada durante as inundações, se as inundações foram causadas ou agravadas pela infraestrutura inadequada, como sistemas de drenagem mal projetados ou mal mantidos e ainda por omissão legislativa, se houver falta de regulamentação adequada para lidar com a prevenção e gestão de inundações, ou se as leis existentes não forem aplicadas de forma eficaz.

A responsabilização de fato do estado pode ocorrer por meio de investigações administrativas, processos judiciais e ações civis públicas, com o objetivo de responsabilizar o estado por danos ambientais, sociais e econômicos causados pelas inundações e buscar medidas de reparação e prevenção para evitar futuros eventos semelhantes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caos climático é realidade e o mundo não está preparado para isso. O Brasil se vê dependente economicamente de fatores climáticos ambientais que estão em constante mudança. A recorrência dos desastres climáticos evidencia a necessidade de se adaptar a legislação e a prática da administração do Estado. A não adaptação econômica, estrutural, legislativa e prática abre portas para crises maiores e ainda mais danosas. A crise climática ambiental é também social e demanda atenção de todo o mundo. No entanto, tal debate se mostra muito teórico e pouco prático, sem reais mudanças efetivas que busquem frear o aquecimento global e suas consequências irreparáveis.

Diante disso, entende-se que as inundações recorrentes no Rio Grande do Sul destacam a falta de preparo do estado para lidar com desastres ambientais, gerada pela ausência de manutenção e fiscalização adequadas da infraestrutura, chamando atenção para o

fato de que eventos parecidos de inundações ocorreram no estado no ano passado. Ademais, a negligência nesse sentido reflete diretamente na vida dos moradores afetados, que expressam as frustrações diante da repetição e estrago dos eventos, evidenciando a urgência de medidas efetivas. A responsabilização do estado por sua omissão deve ocorrer por meio de investigações e ações judiciais, visando reparar danos e prevenir futuros incidentes similares.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, A. Parte da tragédia no Rio Grande do Sul foi causada por ação humana. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/parte-da-tragedia-no-rio-grande-do-sul-foi-causa-da-por-acao-humana/>>. Acesso em: 03 maio. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

PORSCH, T. Chuvas no Rio Grande do Sul: os moradores que perderam tudo pela segunda vez em seis meses. BBC. Acesso em 3 maio 2024.

Disponível em:

<<https://www.wribrasil.org.br/noticias/10-conclusoes-do-relatorio-do-ipcc-sobre-mudancas-climaticas-de-2023>>. Acesso em: 16 maio. 2024.

PRESIDENTE, P. P. ADDOÇÃO DDO ACORDDO PARIS. Disponível em:

<<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>>. Acesso em: 16 maio. 2024.

Governo federal suspende por 3 anos o pagamento da dívida do RS; medida ainda precisa da aprovação do Congresso. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/05/13/governo-federal-suspende-por-3-anos-o-pagamento-da-divida-do-rs-medida-ainda-precisa-da-aprovacao-do-congresso.ghtml>>. Acesso em: 16 maio. 2024.

97% dos alertas de desmatamento no Brasil emitidos desde 2019 não foram fiscalizados, aponta levantamento. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/05/03/97percent-dos-alertas-de-desmatam>

ento-no-brasil-emitidos-desde-2019-nao-foram-fiscalizados-aponta-levantamento.ghml>.

Acesso em: 16 maio. 2024.